

LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECE A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA SUAS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 153-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos do §1º do art.153-A da Constituição do Estado do Ceará, e com fundamento nos incisos XVIII e XXII do artigo 37 e inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização da Administração Fazendária, bem como sobre o regime jurídico dos servidores fazendários do Estado.

Art. 2º A Administração Fazendária do Estado do Ceará tem nível hierárquico de Secretaria de Estado, e subordina-se diretamente ao chefe do Poder Executivo, integrando a Governadoria.

CAPÍTULO ÚNICO
DA MISSÃO E DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO
FAZENDÁRIA

Seção I
Da Missão

Art. 3º A Administração Fazendária tem como missão melhorar a vida das pessoas arrecadando com justiça e gerindo com excelência os recursos financeiros e patrimoniais da sociedade.

Seção II
Dos Princípios Institucionais

Art. 4º A Administração Fazendária reger-se-á, precipuamente, pelos seguintes princípios: legalidade, transparência, autonomia, indivisibilidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, isonomia, interesse público e sigilo fiscal e demais princípios constitucionais que regem a administração pública.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 5º À Administração Fazendária é assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, observado, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, especialmente:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – definir sua estrutura organizacional;
- III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira de Administração Fazendária;
- IV – prover os cargos iniciais da carreira, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento;
- V – compor os seus órgãos, inclusive os superiores, de coordenação, especiais, de administração, de execução e assessoramento;
- VI - elaborar a sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VII - propor ao Governador a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VIII - editar atos de aposentadoria, de exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira, bem como os de disponibilidade de seus servidores;
- IX - elaborar seus regimentos internos;
- X - adquirir bens e contratar serviços;
- XI - administrar recursos de fundos destinados a sua manutenção e modernização;
- XII- manter, em caráter exclusivo, atividades fins ou estratégicas sob gestão, comando e controle de integrantes da carreira de Administração Fazendária; e
- XIII- exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Parágrafo único. As decisões da Administração Fazendária, fundadas em sua autonomia, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 6º Compete, privativamente, à Administração Fazendária, em especial, as seguintes atividades essenciais ao funcionamento do Estado:

- I – tributação:
 - a) desenvolver e executar a política tributária do Estado;
 - b) dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação;
 - c) arrecadação, fiscalização e controle dos tributos de competência estadual e de outras receitas incluídas em sua competência;
 - d) normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária;
 - e) manifestar-se quanto à interpretação da aplicação da legislação tributária; e
 - f) elaborar, com exclusividade, o conteúdo de programas e campanhas de informação à sociedade, referentes à matéria tributária.

II – arrecadação:

- a) orientar e acompanhar a implementação de projetos e ações com foco no alcance das metas da arrecadação estadual de receitas próprias;
- b) definir estratégias para maximizar a receita própria;
- c) assessorar os secretários em relação às matérias pertinentes à receita própria;
- d) fornecer informações para subsidiar o processo decisório da Secretaria da Fazenda em relação a arrecadação de receita própria;
- e) acompanhar e disponibilizar de forma permanente, aos secretários, os resultados de arrecadação, incluindo as análises referentes às principais variações;
- f) acompanhar a disponibilização das informações referentes a arrecadação de receita própria para solicitantes internos e externos da Sefaz;
- g) planejar ações que garantam a integridade das informações referentes ao cadastro de contribuintes;
- h) propor, coordenar e avaliar mecanismos que garantam o alcance das metas de arrecadação;
- i) definir diretrizes para ações de cobrança de débitos dos contribuintes;
- j) gerenciar as regras de negócio nos sistemas corporativos voltados para receita tributária própria;
- k) manter intercâmbio com outros entes da federação para troca de experiências e informações sobre atividades de suas competências;
- l) coordenar o acompanhamento dos programas de benefícios fiscais concedidos aos contribuintes;
- m) planejar, coordenar e acompanhar a execução das ações de monitoramento dos contribuintes definidos na competência da Administração Fazendária;
- n) coordenar ações inerentes às operações relativas ao comércio exterior;
- o) exercer outras atividades correlatas.

III – fiscalização:

- a) normatizar os procedimentos relativos à fiscalização dos tributos estaduais;
- b) realizar auditorias nos agentes arrecadadores, cartórios de registros de imóveis e tabelionatos, nas atividades que envolvam a Administração Fazendária estadual;
- c) lavrar auto de infração, termo de apreensão e depósito de mercadorias e demais documentos correlatos;
- d) examinar escritas contábeis e fiscais, bem como todo e qualquer documento necessário à implementação da ação fiscalizadora;
- e) constituir o crédito tributário de competência do Estado, bem como homologar os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- f) praticar os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável relativas a tributo estadual;
- g) aplicar as penalidades por infração de obrigação tributária principal ou acessória;
- h) fiscalizar outros tributos que não os instituídos pelo Estado do Ceará, cuja competência lhe seja delegada;
- i) exercer o acompanhamento e o controle das transferências intergovernamentais, no âmbito de sua competência;
- j) apurar a participação dos municípios no produto da arrecadação dos tributos, nos termos previstos em lei; e

k) participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda.

IV – tesouro:

- a) planejar, executar e controlar a política financeira do Estado, compreendendo a contabilidade e dívida pública;
- b) elaborar a legislação estadual referente à programação e execução financeira, contábil e patrimonial do Estado;
- c) elaborar, em conjunto com os órgãos competentes, o planejamento financeiro do Estado e o desembolso de pagamentos;
- d) gerenciar o sistema de execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública estadual; e
- e) monitorar e zelar pela regularidade fiscal e econômico-financeira do Estado do Ceará.

V – administração:

- a) prestar apoio técnico à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e aos demais órgãos e poderes do Estado, inclusive prestando assistência técnica em perícias judiciais relacionadas com matéria de sua competência;
- b) promover a educação fiscal no Estado do Ceará, podendo, inclusive, propor parcerias com outras entidades da administração pública e da sociedade civil;
- c) julgar os processos administrativo-tributários, na forma da lei;
- d) proceder à correição da Administração Fazendária;
- e) apurar, com exclusividade, as condutas dos integrantes da Administração Fazendária, no âmbito disciplinar;
- f) planejar, gerenciar, executar e controlar os ativos de tecnologia da informação e comunicação (TIC), da Administração Fazendária; e
- g) exercer outras competências que lhe sejam próprias.

Parágrafo único. A constituição do crédito bem como as demais atividades a que se refere este artigo são de competência privativa dos servidores integrantes do Grupo TAF de que trata esta lei complementar, conforme definido em legislação específica.

CAPÍTULO III DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 7º A Administração Fazendária e os integrantes de sua carreira têm precedência sobre os demais setores administrativos, conforme o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do art. 153-A da Constituição Estadual, notadamente:

- I - na destinação prioritária de recursos orçamentários para a realização de suas atividades;
- II - na análise, na recepção e requisição de documentos ou dados que se prestem a registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras de natureza contábil ou fiscal, que tenham origem de órgãos ou entidades das administrações públicas, dos contribuintes e dos responsáveis tributários.

Parágrafo único. A Administração Fazendária deverá ser informada pelas autoridades públicas competentes acerca de fatos ou desdobramentos de procedimentos que envolvam assuntos de natureza tributária.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 8º Os recursos financeiros da Administração Fazendária serão compostos:

- I - do Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária (FUNDAF);
- II - de dotações orçamentárias próprias;
- III - do superávit financeiro da Administração Fazendária apurado no exercício anterior; e
- IV - de outros recursos que lhe forem expressamente consignados em lei.

Seção II Do Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária (FUNDAF)

Subseção I Da Instituição e das Receitas do FUNDAF

Art. 9º Fica instituído o Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária (FUNDAF), de natureza financeira, nos termos do § 2º, do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará, vinculado à Administração Fazendária.

Art. 10. Os recursos do FUNDAF serão destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento das atividades da Administração Fazendária, em especial, de seu corpo funcional.

Art. 11. O FUNDAF é composto por 5% (cinco por cento) das receitas provenientes dos seguintes impostos estaduais, após as transferências constitucionais:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), de quaisquer bens ou direitos previstos no inciso I do **caput** do art. 155, da Constituição Federal;

II - Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no inciso II do **caput** do art. 155, combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no inciso III do **caput** do art. 155, combinado com o inciso III do **caput** do art. 158, da Constituição Federal;

IV – Imposto sobre bens e serviços (IBS); e

V – outros impostos cujos recursos sejam destinados ao Estado, inclusive os que venham a ser criados ou substituam os constantes nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. O saldo financeiro e os juros de rendimento das aplicações financeiras do FUNDAF remanescentes do exercício anterior serão revertidos ao próprio fundo.

Art. 12. Ato do chefe do Poder Executivo, devidamente justificado, poderá suplementar o FUNDAF com recursos orçamentários.

Art. 13. A gestão administrativa e financeira do FUNDAF será estabelecida em normativo próprio, garantida a participação dos servidores da Administração Fazendária.

Subseção II

Da Aplicação dos Recursos do FUNDAF

Art. 14. Os recursos do FUNDAF serão aplicados nas seguintes despesas:

I - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e o aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades fazendárias;

II - desenvolvimento profissional dos servidores fazendários, incluindo a formação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de servidores em exercício, em cursos ou em disciplinas relativas às suas finalidades, participação em congressos, seminários, simpósios e outros eventos congêneres, incluindo o financiamento de cursos de pós-graduação “lato-sensu” (especialização) e “stricto sensu” (mestrado, doutorado e pós-doutorado);

III - aquisição, construção, ampliação, manutenção preventiva, reforma, e locação de bens móveis a serem utilizados nas atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Fazendária;

IV - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Administração Fazendária para consecução dos serviços;

V - despesas com programas de assistência à saúde do servidor fazendário;

VI - despesas relacionadas com o programa de educação fiscal;

VII - criação, manutenção e desenvolvimento do programa de conformidade tributária;

VIII - criação, implementação, desenvolvimento e manutenção de programas de apoio aos servidores ativos e aposentados;

IX - assinatura de revistas, periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, em meio físico ou eletrônico, de interesse fazendário;

X - arte, impressão, publicação e divulgação de periódicos e informativos fazendários;

XI - aquisição, desenvolvimento, implantação, modernização, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas de avaliação funcional e de desempenho de servidores em exercício na Administração Fazendária;

XII - pagamento de premiações aos servidores ocupantes das carreiras da Administração Fazendária, em efetivo exercício de suas funções, a título de incentivo à assiduidade, produtividade, qualidade, racionalização e eficiência no setor público, respeitado o limite previsto em lei;

XIII - contrapartida de despesas financiadas por programas de modernização destinados à melhoria da administração das receitas e gestão financeira e patrimonial do Estado;

XIV - realização de atividades ou despesas que contribuam para o incremento da eficiência, efetividade, eficácia, economicidade, e modernização da gestão fiscal estadual;

XV – despesas de custeio relacionadas às atividades de gestão e funcionamento do FUNDAF;

XVI - contrapartida de despesas financiadas por programas de modernização destinados à melhoria da administração das receitas e gestão financeira e patrimonial do Estado;

XVII- realização de atividades ou despesas que contribuam para o incremento da eficiência, efetividade, eficácia, economicidade, e modernização da gestão fiscal estadual;

XVIII - apoio a programas sociais de educação fiscal;

XIX – desenvolvimento, ampliação e modernização de serviços e ativos da Administração Fazendária, voltados para eficiência de suas atividades fins, possibilitando mais e melhores serviços em benefício da sociedade;

XX – desenvolvimento profissional dos servidores fazendários;

XXI - pagamento de bônus de eficiência aos servidores fazendários por alcance de metas, estabelecidas em normativo próprio;

XXII - concessão de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, aos servidores fazendários ativos, inativos, pensionistas e seus respectivos dependentes, por meio de auxílios e subvenções sociais;

XXIII - elaboração e manutenção do programa de conformidade tributária; e

XXIV - apoio financeiro a eventos sociais que visem promover a integração e valorização do servidor fazendário.

§ 1º O disposto no inciso XII, **caput**, deste artigo, não se aplica ao Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF), instituído pela Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que terá suas despesas suportadas por recursos consignados no orçamento à conta do tesouro estadual.

§ 2º O valor do aporte correspondente à contrapartida com financiamentos será estabelecido em normativo próprio.

Art. 15. A receita decorrente do FUNDAF será destinada, exclusivamente, para as despesas previstas no art. 14, desta Lei Orgânica.

Art. 16. É vedada a utilização dos recursos do FUNDAF:

I - para pagamento de vencimento ou de remuneração de servidor das carreiras fazendárias, exceto os previstos no art. 14 desta Lei Complementar;

II - no financiamento das despesas não consideradas como de modernização, reaparelhamento e desenvolvimento da administração fazendária;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado do Ceará, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento da Administração Fazendária.

Art. 17. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto neste Capítulo, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDAF, serão exercidos:

- I - pelo Conselho Superior da Administração Fazendária (CONSAF); e
- II - pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 18. O orçamento anual da Administração Fazendária será elaborado pelo CONSAF.

Parágrafo único. O orçamento anual deverá ser entregue ao Poder Executivo, para aprovação, dentro dos prazos regulamentares estabelecidos pela legislação de elaboração do orçamento anual do Estado do Ceará.

TÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 19. A Administração Fazendária tem autonomia administrativa, apresentando a seguinte estrutura organizacional, regulamentada em ato normativo próprio:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- a) Secretário da Fazenda;
- b) Conselho Superior da Administração Fazendária.

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- a) Secretaria Executiva da Receita Estadual;
- b) Secretaria Executiva do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais;
- c) Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna.

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Assessoria de Controle Interno e Ouvidoria;
- c) Corregedoria;
- d) Assessoria Tributária Inter Federativa do ICMS;
- e) Assessoria de Comunicação.

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

- a) Coordenadoria de Relacionamento com a Sociedade e Conformidade Tributária;
- b) Coordenadoria de Análise Avançada de Dados;
- c) Coordenadoria de Tributação;
- d) Coordenadoria de Arrecadação;

- e) Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização;
- f) Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito;
- g) Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal;
- h) Coordenadoria de Gestão Fiscal;
- i) Coordenadoria de Gestão Financeira;
- j) Coordenadoria de Gestão da Execução Orçamentária, Patrimonial e Contábil.

V - ÓRGÃOS SETORIAIS DE EXECUÇÃO:

- a) Coordenadoria de Atendimento e Execução.

VI - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL:

- a) Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- b) Coordenadoria Administrativo-Financeira;
- c) Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento;
- d) Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

VII - ÓRGÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO:

- a) Contencioso Administrativo Tributário (CONAT).

VIII - ENTIDADES VINCULADAS:

- a) Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (Cearapar).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 20. O Secretário da Fazenda será nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros da carreira da Administração Fazendária.

Art. 21. Os cargos das Secretarias Executivas, Coordenadorias e dos demais cargos de gestão da estrutura da Administração Fazendária serão ocupados por membros da carreira da Administração Fazendária.

Art. 22. As atribuições e competências serão disciplinadas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA Seção I Da Composição do CONSAF

Art. 23. Compõe o CONSAF:

- I - Secretário da Fazenda, que o preside;
- II - Coordenador da Assessoria Jurídica, como membro nato;

III - 1 (um) representante de cada um dos cargos, eleito dentre os servidores fazendários estáveis e em efetivo exercício, da referida carreira, e seus suplentes;

IV - 1 (um) membro eleito e seu suplente, representando os aposentados.

Parágrafo único. Os membros eleitos, conforme inciso III, serão obrigatoriamente representantes dos cargos.

Seção II **Da Competência do CONSAF**

Art. 24. Compete ao CONSAF:

I - analisar matérias de interesse da Administração Fazendária ou concernente a carreira do servidor fazendário, propondo as medidas necessárias para resolução das mesmas, inclusive o ajuizamento de ações;

II - sugerir alterações na estrutura da Administração Fazendária, inclusive distribuição de competências;

III - propor a realização de concurso público;

IV - reexaminar, mediante provocação, a decisão da comissão especial de avaliação de desempenho do estágio probatório;

V - examinar e deliberar definitivamente acerca de recurso decorrente de remoção ex-officio de servidor fazendário;

VI - sugerir, independentemente da iniciativa de outras autoridades, a instauração de sindicâncias e processos disciplinares para a apuração de irregularidades que envolvam integrantes da carreira de servidor fazendário;

VII - deliberar acerca do recurso da punição aplicável, conforme o caso, nos processos disciplinares na Administração Fazendária em que servidor fazendário figura como indiciado;

VIII - deliberar sobre o arquivamento de representações alusivas à prática de irregularidades formuladas à servidor fazendário por qualquer do povo, no exercício do direito de petição;

IX - elaborar seu regimento onde serão fixadas as suas normas de funcionamento;

X - funcionar como órgão recursal último em matéria administrativa no âmbito da Administração Fazendária;

XI - elaborar, juntamente com o Secretário da Fazenda, instruções e provimentos para os servidores fazendários, sobre o exercício das respectivas funções;

XII - deliberar, monitorar e fiscalizar o planejamento estratégico da Administração Fazendária e a efetividade de medidas que promovam a melhoria de seu desempenho;

XIII - exercer as demais atribuições que lhe sejam designadas por lei ou em razão de delegação do Procurador-Geral do Estado, efetuada mediante portaria;

XIV - deliberar sobre a proposta orçamentária de previsão de receitas e fixação de despesas para o exercício seguinte da Administração Fazendária, a fim de subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo;

XV - sugerir alterações na estrutura da Administração Fazendária, inclusive distribuição de competências;

XVI - julgamento de recursos administrativos contra decisões relativas a concurso público;

XVII - deliberar sobre a prestação de contas da Administração Fazendária;

XVIII - deliberar sobre outras questões de interesse da Administração Fazendária, propostas por qualquer de seus integrantes ou quando provocado por terceiros, na forma do regimento interno;

XIX - manifestar-se sobre a remoção e cessão de servidores da Administração Fazendária, para exercício em funções externas ao órgão;

XX - deliberar sobre a aplicação dos recursos do fundo, através de resolução, para seu funcionamento;

XXI - solicitar informações diretamente aos órgãos que integram a administração pública de qualquer esfera, para subsidiar os trabalhos do CONSAF;

XXII - julgar os convênios estabelecidos entre a Administração Fazendária e outros órgãos ou entes públicos;

XXIII – exercer outras competências estabelecidas nesta Lei Complementar e no Regime Interno.

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS DAS CARREIRAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 25. São membros das carreiras específicas da Administração Fazendária os servidores fazendários ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF):

- I - Auditor Fiscal da Receita Estadual;
- II- Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual;
- III- Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual;
- IV- Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual;
- V- Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual;
- VI- Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual;
- VII- Fiscal da Receita Estadual (em extinção).

§1º Consoante o disposto no artigo 153-A da Constituição do Estado do Ceará, os servidores integrantes das carreiras do grupo TAF a que se referem os incisos do caput são considerados autoridades fiscais responsáveis pela gestão tributária e financeira do Estado.

§2º As competências e atribuições específicas dos cargos integrantes da Administração Fazendária estão definidas em legislação própria.

§3º Em caso de extinção de cargo, a paridade dos aposentados e pensionistas será garantida, mantendo a mesma correlação de referência em que se encontra, com os demais integrantes do Grupo TAF.

TÍTULO IV DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS

Art. 26. São prerrogativas dos titulares de cargos da Administração Fazendária, no exercício de suas funções, dentre outras previstas em normativo:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a legislação;

II - ter livre acesso a órgão ou entidade de direito público ou privado, aos meios de transporte, a mercadorias, a livros e a documentos, contábeis ou não, a equipamentos e a informações de interesse fiscal;

III - solicitar o apoio das autoridades judiciais, por intermédio da PGE, para viabilizar o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos, contábeis ou não, considerados necessários à instrução do processo fiscal;

IV - obter informações e certidões das autoridades competentes e requisitar as diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

V - ter garantida a colaboração das autoridades, bem como requisitar o auxílio da força pública, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas funções;

VI - ingressar, mediante identificação, em qualquer recinto sujeito à fiscalização de tributos estaduais, quando no exercício de suas atribuições;

VII - portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, na qual conste, expressamente, a indicação das prerrogativas constantes neste artigo.

Art. 27. O servidor fazendário, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade fiscal.

Parágrafo Único. Os servidores do Grupo TAF, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal, desde que regularmente registrada em seu nome e observadas as disposições constantes da legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

Art. 28. O servidor fazendário terá carteira funcional expedida consoante modelo definido em Regulamento, válida em todo o território estadual como identificação funcional.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO SERVIDOR FAZENDÁRIO

Art. 29. São deveres dos titulares de cargos da Administração Fazendária, dentre outros previstos em lei:

I - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Fazendária e pela correta aplicação da legislação;

II - observar o sigilo funcional quanto aos procedimentos em que atuar;

III - buscar o aprimoramento contínuo, visando, em especial, ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação tributária, financeira e administrativa;

IV - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observada a legislação pertinente;

V - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - atender com presteza e tempestividade:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) às requisições da (PGE/CE), fornecendo as informações de forma tempestiva;
c) às requisições e aos pedidos do TCE/CE, fornecendo as informações de forma tempestiva;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 30. Além de outras vedações previstas em lei, aos titulares de cargos da Administração Fazendária:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Secretaria da Fazenda;

III - atribuir a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, bem como cometer a qualquer servidor fazendário, atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;

IV - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Administração Pública;

V - coagir ou aliciar subordinados para filiação ou apoio a partido político, associação profissional ou sindical;

VI - manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, que não sejam titulares de cargos da Administração Fazendária;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

VIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo a participação nos conselhos fiscal e de administração de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, bem como exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, bem como presentes e brindes em valor superior àquele estabelecido em ato normativo específico;

XI - utilizar, em atividades particulares, recursos humanos ou materiais alocados na Secretaria da Fazenda;

XII - desempenhar quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou da função que ocupa e com o respectivo horário de trabalho;

XIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A exceção a que se refere o inciso IX, **caput**, deste artigo, também se aplica ao representante sindical e/ou de associação.

Art. 31. Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público, é vedado ao titular de cargo da Administração Fazendária, ainda que afastado ou licenciado a qualquer título, prestar assessoria ou consultoria, jurídica, contábil ou financeira, em matéria tributária relativa a tributos que origemem receitas estaduais.

§ 1º Não se inclui nas vedações dispostas no **caput** as atividades de magistério, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor aposentado.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO INTEGRADA

Art. 32. A Administração Fazendária atuará de forma integrada e cooperada com os demais órgãos e poderes do Estado do Ceará solicitando e subsidiando informações para a defesa dos interesses do Estado.

Art. 33. A Administração Fazendária atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, das demais unidades da Federação e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais, salvo nas situações previstas em lei.

Art. 34. É assegurada à Administração Fazendária a participação em todos os fóruns criados com o fim de debater e gerir políticas tributárias.

Art. 35. A Administração Fazendária deverá ser informada pela autoridade policial acerca de fatos ou desdobramentos de diligências ou de inquéritos policiais instaurados, que envolvam assunto de natureza ou de interesse tributário, observado o sigilo da investigação.

TÍTULO V DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA SERVIDOR FAZENDÁRIO

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA CARREIRA E DOS REQUISITOS

Seção I Do Ingresso

Art. 36. Os cargos da classe inicial das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Fiscalização (TAF), serão providos por concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Secretaria da Fazenda, diretamente ou por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O ingresso em qualquer dos níveis das carreiras da Administração Fazendária não pode ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento não previsto nesta Lei Complementar.

Seção II Dos Requisitos

Art. 37. São requisitos para o ingresso nas carreiras do grupo TAF:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - capacidade civil plena;
- III - formação prevista em edital;
- IV - quitação do serviço militar, para os homens;
- V - gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral;
- VI - aptidão física e mental atestada em perícia médica oficial;
- VII - outras previstas em lei ou edital.

Art. 38. O planejamento e o suprimento de pessoal nas carreiras do Grupo TAF deverão ocorrer sempre que houver:

- I - vacância de 30% (trinta por cento) dos cargos específicos;
- II - vacância de 20% (vinte por cento) do quadro geral das carreiras; e
- III - necessidade específica devidamente justificada pelo CONSAF.

Art. 39. A comissão do concurso, escolhida e nomeada pelo Secretário da Fazenda, será composta de 3 (três) servidores estáveis.

§1º Compete à comissão do concurso, dentre outras atribuições:

- I - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;
- II - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;
- III - apresentar ao Secretário da Fazenda o relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação; e
- IV - outras atribuições estabelecidas em normativo próprio.

Art. 40. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 41. Será garantida a política pública social e afirmativa consistente na reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, considerando regionalização e especialidade, em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A Administração Fazendária seguirá as normas estabelecidas na Lei nº17.432, de 25 de março de 2021, ou outra a que venha substituí-la.

Art. 42. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Parágrafo único. A compatibilidade com o serviço será averiguada pela perícia médica oficial antes da posse no cargo público

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE
Seção I
Da Nomeação e da Posse

Art. 43. O ato de nomeação será publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Parágrafo único. O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 44. A posse nos cargos deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação do servidor no DOE. (sugestão de final de fila contemplada no art. 47)

§ 1º O prazo para a posse nos cargos pode ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado e a critério do Secretário da Fazenda.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 45. A posse dos cargos da Administração Fazendária dar-se-á perante o Secretário da Fazenda, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 46. Na ocasião da posse, a Administração Fazendária deve exigir que o empossando comprove reunir tanto os requisitos previstos no art. 37, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Somente será empossado o candidato que seja considerado apto pela perícia médica oficial do Estado.

Art. 47. O candidato aprovado no concurso público para provimento de cargos da Administração Fazendária pode, respeitado o respectivo prazo de validade do concurso, requerer que seu nome passe a figurar no último lugar da lista de classificação, sendo vedado, nesse caso, o retorno à posição de origem.

Seção II
Do Exercício e da Estabilidade

Art. 48. O membro do grupo TAF regularmente nomeado e empossado, deve entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput** deste artigo pode ser prorrogado pelo Secretário da Fazenda, a requerimento do interessado, desde que haja motivo justo.

Art. 49. O membro do grupo TAF adquirirá a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, caso aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão de três servidores estáveis, instituída pelo Secretário da Fazenda para essa finalidade.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DAS LICENÇAS

Seção I Do Estágio Probatório

Art. 50. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

Art. 51. Além de outros requisitos específicos indicados em regulamento elaborado pela Secretaria da Fazenda, a aquisição da estabilidade deverá atender os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - dedicação ao serviço;
- V - eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo;
- VI - capacidade de adaptação ao exercício das funções que lhe são pertinentes.

Parágrafo único. O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo chefe imediato.

Seção I

Das Licenças

Art. 52. Ao servidor em estágio probatório está autorizada a concessão das licenças e afastamentos previstos nesta Lei Complementar, salvo os que forem expressamente vedados.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos não suspendem o estágio probatório, exceto nos casos:

- I - licença saúde acima de 90 (noventa) dias;
- II - licença por motivo de doença na pessoa da família acima de 30 (trinta) dias;
- III - exercício das atribuições de cargo e função de provimento em comissão em outro Ente da Federação;
- IV - convocação para o Serviço Militar;
- V - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 53. Ato do Secretário da Fazenda disporá sobre lotação e remoção de servidores de carreira da Administração Fazendária, no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Será ouvido o CONSAF nos casos de remoção de ofício de servidor fazendário.

CAPÍTULO V

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 54. A ascensão funcional do servidor fazendário far-se-á através de promoção e progressão.

§ 1º Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior na carreira da Administração Fazendária.

§ 2º A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência imediatamente superior dentro da mesma classe.

Art. 55. As promoções serão realizadas por ato do Secretário da Fazenda, com eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao estabelecido como interstício.

Parágrafo único. Somente poderão ser promovidos os servidores fazendários que contem com, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na respectiva classe.

Art. 56. A ascensão funcional do servidor fazendário ocorrerá anualmente no mês correspondente ao de entrada em exercício do servidor.

Parágrafo único. Prorrogar-se-á a ascensão funcional em caso de suspensão no tempo de serviço até ser completado o período anual.

Art. 57. As regras da ascensão funcional serão disciplinadas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR FAZENDÁRIO

Art. 58. Será estimulada a capacitação do servidor fazendário, com as seguintes finalidades:

- I - melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- II - valorização do servidor público, por meio de sua capacitação permanente;
- III - adequação do quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;
- IV - divulgação e controle de resultados das ações de capacitação; e
- V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 59. Para fins desta Lei Complementar, são consideradas ações de capacitação: cursos presenciais e à distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, seminários, congressos, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e que se coadunem com as necessidades institucionais dos órgãos e das entidades.

Art. 60. Será autorizado o afastamento do servidor, sem prejuízo da remuneração, para ações de capacitação, desde que compatíveis com o serviço desempenhado.

§ 1º O afastamento terá duração compatível com programa desempenhado não podendo ultrapassar 1 (um) ano.

§ 2º Ato normativo próprio estabelecerá os prazos compatíveis com cada programa de capacitação, sendo os casos omissos decididos pelo Secretário da Fazenda, ouvido o CONSAF.

Art. 61. Serão utilizados recursos do FUNDAF, sem prejuízo de outras fontes de recursos, para financiar projetos de capacitação do servidor.

Parágrafo único. O financiamento do programa contemplará os gastos com a inscrição, deslocamento e diárias, nos limites previstos em norma própria elaborada pelo CONSAF.

Art. 62. Compete ao CONSAF elaborar ato normativo acerca da política de capacitação do servidor fazendário.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO
Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 63. A jornada de trabalho dos servidores integrantes da Administração Fazendária é de 6 horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais, com exceção dos regimes relacionados às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, mediante plantões, cuja carga horária será estabelecida em Regulamento, de forma proporcional à carga horária estabelecida neste artigo.

Parágrafo único. O controle de frequência dos servidores fazendários deve ser regulamentado pelo CONSAF.

Seção II
Do Regime de Trabalho Remoto

Art. 64. A jornada de trabalho poderá ser cumprida em regime de trabalho remoto, com comparecimento presencial obrigatório na frequência mínima definida e regulamentada pela autoridade competente.

§ 1º O regime de trabalho remoto definido no **caput** deste artigo caracteriza-se pela execução das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor ou empregado público, execução de projetos ou de tarefas específicas compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, da sua unidade de trabalho e com o regime não presencial, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º A execução de ações que, por sua própria natureza, constituam trabalho externo não caracteriza, por si, atividade em regime remoto.

Art. 65. Sem prejuízo de outros requisitos e condições fixados no exercício das competências definidas nesta Lei Complementar, a implementação do regime remoto pressupõe:

- I – a fixação de metas para a realização dos trabalhos;
- II – o desempenho do servidor objetivamente mensurado;
- III – o não prejuízo ao regular funcionamento da unidade de trabalho e ao atendimento ao público;
- IV – o registro de assiduidade e das atividades desenvolvidas para fins de apuração objetiva do desempenho;
- V – o comparecimento periódico à sua unidade de trabalho, nos termos das escalas previstas em normativo próprio, e sempre que houver convocação.

§ 1º A fixação e os critérios de mensuração objetiva de desempenho deverão ser reavaliados periodicamente, de forma a garantir o contínuo incremento da produtividade e a adequação do regime de trabalho remoto definido nesta Seção.

§ 2º Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, o servidor fazendário deverá estar apto atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, desde que avisado com, no mínimo, 4 (quatro) horas de antecedência.

Art. 66. O regime de trabalho remoto autoriza a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor fazendário na modalidade de forma remota.

Parágrafo único. O regime de trabalho remoto estabelecido no **caput** incluirá o escalonamento para o servidor em estágio probatório, garantindo, no mínimo, 30% (trinta por cento) após o primeiro ano de atividade e 40% (quarenta por cento) após o segundo ano de atividade, dependendo da aprovação por comissão responsável, conforme ato normativo próprio.

Art. 67. É vedada a realização do regime de trabalho remoto no exterior, salvo se o servidor estiver atuando como representante da Administração Fazendária.

Art. 68. Será garantida a execução do regime 100% (cem por cento) na modalidade de trabalho remoto nos casos estabelecidos nesta Lei Complementar, notadamente:

- I - ao servidor responsável pelo aleitamento de menores de 2 (dois) anos; e
- II - ao servidor pessoa com deficiência comprovada, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que a substituir, que não tenha condições de comparecer presencialmente.

Parágrafo único. Não se aplica o previsto neste artigo ao servidor fazendário que ingressar no serviço público em razão da reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista na Constituição Federal, salvo comprovado agravamento ou acometimento de outra deficiência que impossibilite o comparecimento presencial.

Art. 69. Ao servidor fazendário acometido por doença que seja recomendado o distanciamento social será permitida a execução do trabalho em regime de trabalho remoto pelo tempo previsto em atestado médico, a ser ratificado pela perícia oficial, caso seja superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 70. O ingresso no regime de trabalho remoto não constitui direito absoluto do servidor fazendário.

Art. 71. A adesão ao regime de trabalho remoto poderá ser revertida em função:

- I - da conveniência ou necessidade do serviço, devidamente justificado;
- II - da inadequação ao regime;
- III - do desempenho inferior ao estabelecido em metas fixadas pela Administração Fazendária;
- IV - da desistência do servidor fazendário;
- V - de violação às regras e condições do trabalho remoto pactuado, após sua devida apuração.

Art. 72. A inobservância injustificada de requisito ou condição do regime de trabalho remoto ensejará, após a apuração prevista na norma específica, a caracterização do descumprimento da jornada de trabalho pelo servidor e imediato retorno ao regime presencial.

§ 1º O servidor fazendário que não observar os critérios e condições para o desempenho de suas funções nessa modalidade, não poderá participar do regime de trabalho remoto por 2 (dois) meses.

§ 2º O retorno ao regime de trabalho remoto estará condicionado ao cumprimento da carga horária total e das metas estabelecidas pela chefia imediata no bimestre de afastamento.

Art. 73. Os critérios e condições da execução do regime do trabalho remoto serão previstos em ato normativo próprio.

Seção III

Da Redução de Jornada para Servidores Fazendários responsáveis por pessoa com Deficiência

Art. 74. Ao servidor fazendário responsável por filho ou dependente com deficiência, devidamente comprovada por perícia médica oficial, será garantido o direito da redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, totalizando 15 (quinze) horas semanais.

Parágrafo único. O servidor que possuir a redução de jornada prevista no **caput** poderá executar parte da sua jornada em regime de trabalho remoto, quando autorizado pelo Secretário da Fazenda.

Seção IV

Do Horário Especial ao Servidor Fazendário Estudante

Art. 75. Poderá ser autorizado o afastamento, até 2 (duas) horas diárias, ao servidor fazendário que frequente curso regular de ensino superior, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da administração.

Art. 76. Nos dias de exames, devidamente comprovados, será concedido o afastamento durante todo o expediente independentemente de compensação de horário.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS, FOLGAS E RECESSOS

Seção I

Das Licenças

Art. 77. Podem ser concedidas ao servidor fazendário as seguintes licenças:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para capacitação; e
- VI - licença para trato de assuntos particulares.

Parágrafo Único. O período de gozo de todas as licenças previstas neste artigo é considerado de efetivo exercício para todos os fins legais.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 78. A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e terá a duração que for indicada no respectivo laudo médico, a ser ratificado pela perícia oficial do Estado.

Art. 79. A licença que trata o art. 78 será concedida sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações previstas em legislação específica, a parte variável da remuneração será concedida pelo prazo previsto em laudo médico oficial do órgão competente do Estado.

Art. 80. As licenças para tratamento de saúde concedidas por prazo superior a 2 (dois) anos serão encaminhadas à perícia oficial para avaliar a possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81. O servidor fazendário poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro ou companheira, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

Parágrafo único. Provar-se-á a doença mediante declaração médica, inclusive particular, a ser apresentada à junta médica oficial do Estado.

Art. 82. O servidor fazendário licenciado, nos termos desta subseção, perceberá vencimentos integrais por até 6 (seis) meses, cessando o pagamento da remuneração, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor não retornar a suas atividades após o encerramento do período previsto no **caput** deste artigo, será aberto processo administrativo disciplinar visando sua demissão, por abandono do cargo.

Subseção III

Da Licença-Maternidade

Art. 83. À gestante será concedida licença-maternidade, com vencimentos integrais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

§ 1º A licença-maternidade será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, ou no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo de licença de que trata esta Subseção se contará desse evento.

§ 3º A licença de que trata esta Subseção, deverá ser ratificada por junta médica oficial, após o gozo do período.

Art. 84. Será estendida a licença-maternidade ao servidor fazendário em caso de falecimento da genitora do recém-nascido, servidora fazendária ou não.

Parágrafo único. Caso o falecimento da genitora ocorra durante o gozo da licença prevista nesta Subseção, poderá o servidor fazendário gozar do tempo restante da licença-maternidade a que ela fazia jus.

Art. 85. Será estendida a licença-maternidade ao servidor fazendário adotante, independentemente da idade do adotado.

§ 1º A licença será concedida a partir da sentença de guarda definitiva.

§ 2º Poderá o servidor fazendário gozar da licença-maternidade a partir do período estabelecido pelo juiz para o estágio de convivência e com a posterior guarda definitiva, o servidor gozará do restante da licença pelo período que faltar para completar o lapso temporal previsto no art. 83, desta Subseção.

§ 3º Será concedida a licença prevista no **caput** ao servidor fazendário adotante monoparental.

§ 4º Caso mais de um servidor fazendário seja adotante será concedida licença-maternidade a apenas um deles, cabendo ao outro o gozo de licença paternidade.

Art. 86. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade a que se refere esta Subseção.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora fazendária mediante requerimento efetivado até o final do último mês de licença, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, o servidor fazendário terá direito à sua remuneração integral.

§ 3º É vedado durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo o exercício de qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creches ou organização similar em período integral, sob pena da perda do direito do benefício.

§ 4º O direito de prorrogação será extensível aos casos previstos nos arts. 83 e 84, desta Subseção.

Subseção IV
Da Licença-Paternidade

Art. 87. Ao servidor fazendário será concedida a licença-paternidade por 90 (noventa) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento efetivado até o final do último mês de licença, e concedida imediatamente após a fruição da licença- paternidade prevista nesta Subseção.

Art. 88. Poderá o servidor fazendário prorrogar o início do gozo da licença-paternidade por até 6 (seis) meses desde o nascimento do filho.

Parágrafo único. A licença de que trata esta Subseção, poderá ser gozada pelo servidor fazendário em até dois períodos, respeitando o período indicado no **caput** deste artigo.

Subseção V
Da Licença para Capacitação

Art. 89. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fazendário poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Subseção VI
Da Licença para o Trato de Assuntos Particulares

Art. 90. Os servidores fazendários estáveis poderão obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a 4 (quatro anos) e sem percepção de remuneração.

Parágrafo único. O servidor fazendário aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

Art. 91. Quando o interesse do Administração Fazendária o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo do CONSAF, devendo, neste caso, o servidor fazendário ser

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Vermelho

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Vermelho

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Vermelho

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Vermelho

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Vermelho

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Vermelho

Formatado: Fonte: Negrito, Cor da fonte: Vermelho

expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 92. A autorização para afastamento do exercício para o trato de interesses particulares somente poderá ser prorrogada por período necessário para complementar o prazo previsto no art. 90, desta Lei Complementar.

Art. 93. O servidor fazendário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta Subseção após decorrido pelo menos 1 (um) ano do efetivo exercício, contado da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação da autorização concedida.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o **caput** deste artigo será concedido pelo prazo restante que falta para completar o período a que se refere o art. 90, desta Subseção.

Art. 94. Mesmo durante o período de afastamento em razão de interesse particular, mantêm-se as incompatibilidades legais.

Subseção VI Do Recesso

Art. 95. O recesso para comemoração das festas de final de ano, Natal e Ano Novo, compreenderá dois períodos a serem fixados por ato normativo do CONSAF, entre os meses de dezembro e janeiro.

§ 1º Os servidores devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no **caput**, preservando-se a prestação dos serviços, em especial ao atendimento ao público.

§ 2º Para fins de regulamentação do recesso, o gestor de cada setor deve observar os seguintes critérios:

I - a preservação da prestação dos serviços essenciais, em especial o atendimento ao público;

II - a equidade na distribuição dos servidores nos períodos de recesso;

III - a adoção de mecanismos de comunicação e coordenação entre os servidores que se revezam nos períodos de recesso.

§ 3º Aos setores que prestam serviços essenciais, bem como àqueles que adotam escalas ininterruptas de revezamento ou de plantão, fica vedada a concessão do recesso.

Art. 96. Aos servidores fazendários lotados em setores de serviços essenciais e àqueles que não puderem gozar do recesso de final de ano por necessidade do serviço será garantido o gozo de um dos períodos dos dias úteis de recesso ao longo do ano, observados os critérios estabelecidos no art. 95, desta Lei Complementar e no regulamento editado pelo CONSAF.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 97. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tio e cunhado;
- V - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;
- VI - convocação para o Serviço Militar;
- VII - júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente;
- IX - servidor fazendário eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria;
- X - nascimento de filho, até 1 (um) dia, para fins de registro civil; e
- XI - outros afastamentos previstos em ato normativo próprio.

Seção III

Das Férias

Art. 98. O servidor fazendário tem direito a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil, observando-se o disposto no regulamento aplicado aos servidores públicos civis do Estado.

Parágrafo único. O período de férias poderá ser fracionado em até 3 (três) parcelas, devendo ser gozado, no mínimo, 5 (cinco) dias em cada período.

Art. 99. Fica limitado a 30% (trinta por cento) dos integrantes de cada setor que poderão entrar no gozo de férias no mesmo mês, considerada a conveniência e a oportunidade da chefia imediata em conjunto com o coordenador, observados os seguintes critérios de desempate:

- I - servidora gestante;
- II - servidor com maior número de filhos menores e estudantes;
- III - servidor mais idoso;
- IV - servidor com maior tempo de serviço estadual;
- V - servidor estudante;
- VI - servidor com 2 (dois) vínculos empregatícios, cujos períodos de férias sejam coincidentes; e
- VII - servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por declaração do órgão ou entidade de origem do mesmo.

Parágrafo único. Deverá ser observado o sistema de rodízio dentro de cada critério de desempate.

Art. 100. O direito a férias individuais é adquirido depois de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 1º As férias individuais deverão ser gozadas no período de 1 (um) ano após a aquisição.

§ 2º Os períodos de férias podem ser alterados a qualquer tempo pelo Secretário da Fazenda, a pedido da chefia imediata, observada a conveniência do serviço.

§ 3º No caso de alteração do período de férias, permite-se ao servidor fazendário completar, no mesmo ano ou no exercício seguinte, as férias interrompidas.

Seção IV Do Serviço Eleitoral

Art. 101. Ao servidor fazendário que exercer atividades laborais para a Justiça Eleitoral, nos períodos de eleição, será concedida a licença pela quantidade de dias previstos na declaração emitida pelo Justiça Eleitoral, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O gozo da folga eleitoral deverá observar a preservação da prestação dos serviços, em especial ao atendimento ao público, assim como as necessidades do servidor fazendário.

CAPÍTULO IX DA CESSÃO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS

Art. 102. O servidor fazendário poderá afastar-se para exercício de cargo, função ou emprego em órgãos da Administração direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o exercício dos cargos de Direção Superior ou Gerência Superior da Administração Direta e Presidente ou Diretor de entidades integrantes da Administração Indireta.

Art. 103. A cessão do servidor fazendário será autorizada pelo Secretário da Fazenda, ouvido o CONSAF, observados o interesse da administração pública e a legislação vigente, até o limite de 5% (cinco por cento) dos servidores ativos.

Art. 104. O ônus da remuneração do servidor será da entidade cessionária, salvo nos casos previstos em lei específica ou acordos celebrados entre os entes públicos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implicará o término da cessão, devendo o servidor retornar à Secretaria da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 105. A cessão terá duração máxima de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez, por autorização do Secretário da Fazenda, ouvido o CONSAF, nos casos de cessão para órgãos ou entes fora da administração estadual do Ceará.

§ 1º Poderá a cessão ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral fundamentado, do cedente, do cessionário ou a pedido do servidor fazendário cedido.

§ 2º O servidor cedido deverá se apresentar na unidade responsável da Administração Fazendária no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo para realocação do servidor por ocasião do encerramento da cessão.

Art. 106. Os afastamentos de que tratam este Capítulo serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 107. Fica instituído o Programa de Assistência e Prevenção à Saúde Suplementar (PAPS), na Secretaria da Fazenda, aos seus servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas.

§1º O PAPS será disciplinado por ato normativo do CONSAF.

§2º O benefício a que se refere este artigo fica assegurado aos dependentes dos servidores fazendários.

CAPÍTULO XI DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Atribuições

Art. 108. Ao servidor fazendário incumbe desempenhar as atribuições previstas nesta Lei Complementar e em regulamento, além das que lhe forem expressamente delegadas.

Art. 109. O servidor fazendário responderá disciplinarmente pelos danos que causar ao Estado em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Art. 110. A ocorrência das situações previstas no art. 109, enseja ao servidor fazendário responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo-disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Seção II Das Vedações

Art. 111. Ao servidor fazendário é proibido, sob pena de responsabilidade disciplinar, com possibilidade de perda do cargo, após regular processo administrativo-disciplinar, na forma prevista nesta Lei Complementar:

- I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;
- II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – ser conivente com erro ou infração ao Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

IX - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens indevidas em razão do exercício das atribuições do cargo;

Seção III

Das Penalidades

Art. 112. O servidor fazendário é passível das seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III - demissão; e

IV – aposentadoria compulsória.

§1º As penas previstas nos incisos I e II podem ser aplicadas pelo Secretário da Fazenda ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista nos incisos III e IV deve ser aplicada, privativamente, pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo seguinte.

§2º O ato que aplicar sanção administrativo-disciplinar deve ser precedido de procedimento administrativo-disciplinar, sob pena de nulidade.

§3º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a celebrar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com servidor fazendário que tenha praticado infração leve, na forma disciplinada pelo CONSAF.

Art. 113. As penalidades previstas no artigo anterior são cabíveis nos seguintes casos:

I - a penalidade de repreensão, aplicada em caráter reservado, por escrito, é cabível nos casos de desobediência, de descumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave;

II - a penalidade de suspensão é cabível nos casos de falta de natureza grave, de reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave;

III - a penalidade de demissão é cabível nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o servidor fazendário com o desempenho de sua função;

IV - a penalidade de demissão é cabível nos demais casos em que essa pena é prevista no regime jurídico geral dos servidores públicos civis estaduais, aplicando-se inclusive quando o servidor se encontrar em disponibilidade, respeitado o disposto no inciso IV, do art. 111, desta Seção;

V – a penalidade de aposentadoria compulsória se dará quando o procedimento administrativo-disciplinar concluir pela demissão de servidor que já tenha direito adquirido à aposentadoria.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e das vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Art. 114. Extingue-se em 2 (dois) anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares do servidor fazendário, salvo no caso do ilícito de abandono do cargo, que é imprescritível enquanto perdurar o abandono, bem como nos casos em que o ilícito administrativo constitua crime, caso em que a prescrição será regulada pela lei penal.

Seção IV Da Sindicância

Art. 115. A sindicância deve ser realizada por comissão de 03 (três) servidores fazendários, designados pelo Secretário da Fazenda, com a incumbência de reunir elementos informativos para apurar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos.

§ 1º O Secretário da Fazenda deve designar também um servidor comissão a que se refere o caput para secretariar os trabalhos.

§ 2º Os membros da comissão devem dedicar todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da comissão e a critério do Secretário da Fazenda.

§ 4º Antes de nomeada a comissão de sindicância, poderá ser realizado trabalho de verificação de procedência da informação, com vistas a apurar a ocorrência de possível irregularidade, ou não, que configure ilícitos administrativos, encerrando-se os trabalhos caso não se constate esses elementos indiciários.

§ 5º O servidor objeto da averiguação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser previamente notificado pela administração, sobre o procedimento de que ele seja alvo.

Art. 116. Quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar, a comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da

autoria, deve elaborar relatório sucinto de indiciamento do servidor fazendário, que será interrogado, abrindo, em seguida, prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse.

§1º Negando-se o servidor fazendário indiciado a comparecer perante a comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, ele será declarado revel, e a comissão sindicante nomear um defensor advogado para promover sua defesa.

§2º Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 10 (dez) dias, oferecer defesa final por escrito.

Art. 117. Apresentada a defesa final do servidor fazendário indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da sindicância, a comissão sindicante deve elaborar relatório conclusivo, no qual sejam examinados todos os elementos colhidos, esclarecendo-se acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando:

I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório;

II- pela aplicação da penalidade cabível, quando não for necessária a instauração de processo administrativo-disciplinar;

III - pela instauração de processo administrativo-disciplinar.

Parágrafo único. Em seguida, a comissão sindicante deve fazer a remessa dos autos ao Secretário da Fazenda.

Art. 118. Deve instaurar-se sindicância, também, para apuração de aptidão do servidor fazendário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final do Secretário da Fazenda.

TÍTULO VI
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E OUTRAS VERBAS
CAPÍTULO I
DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS
Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 119. Compõem a remuneração, de natureza permanente, dos titulares dos cargos da Administração Fazendária as seguintes parcelas:

I - vencimento-base;

II - parcela variável, de acordo com a legislação própria;

III - adicional de Risco de Vida;

IV - gratificação de titulação;

V – parcelas proporcionais aos dias de substituição de cargos comissionados ou funções de confiança; e

VI - outras remunerações designadas em legislação específica.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Fazendária, o disposto no § 18 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 120. O valor do vencimento-base dos cargos da Administração Fazendária será fixado em lei.

Seção II

Do Prêmio de Desempenho Fiscal (PDF)

Art. 121. O prêmio de desempenho fiscal (PDF), criado por lei será considerado para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração, devendo, em relação ao primeiro, incidir sobre o valor pago no referido mês de gozo e, quanto ao segundo, ser calculado sobre a média anual percebida.

§ 1º É vedada a percepção do PDF em caso de afastamento da Administração Fazendária, exceto nas seguintes situações:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde, pelo tempo previsto nesta Lei Complementar;

III - licença-maternidade

IV - licença-paternidade;

V - cessão do servidor fazendário, nos casos e pelo tempo previstos nesta Lei Complementar; e

VI - nas hipóteses de afastamento previstas no art. 94, que não interrompam o tempo de serviço.

§ 2º O PDF será incorporado aos proventos de aposentadoria do servidor fazendário, nos termos previstos em lei própria.

Seção III

Do Adicional de Risco de Vida

Art. 122. Será concedida gratificação aos servidores fazendários em virtude da execução de seu trabalho ser realizada em condição especial, inclusive com risco de vida ou saúde.

Art. 123. A gratificação prevista no artigo anterior, somente será devida aos servidores fazendários em atividade na Administração Fazendária do Estado do Ceará.

Seção IV
Dos Auxílios
Subseção I
Dos Auxílios de Assistência à Saúde

Art. 124. O CONSAF poderá criar e dispor, ato normativo, sobre a aplicação, de auxílios de assistência aos servidores fazendários, de natureza indenizatória, visando o ressarcimento de despesas próprias, que ocorrerão à conta do rateio previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Cada auxílio terá por limite máximo mensal 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor, da última classe e referência da carreira.

§ 2º Observado o limite individual previsto no parágrafo anterior, não haverá pagamento de valores, nos termos deste artigo, caso inexista saldo dos recursos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 125. Em cumprimento ao previsto no inciso V do art. 14, desta Lei Complementar, será devido auxílio saúde, na forma disposta em ato normativo específico, editado pelo CONSAF, pago mensalmente, em cota única na folha de pagamento.

§ 1º Os recursos do FUNDAF para o auxílio saúde, nos termos de ato normativo do CONSAF, serão destinados aos servidores ativos, aposentados e pensionistas das carreiras integrantes do grupo TAF, da Administração Fazendária.

§ 2º O benefício a que se refere o § 1º deste artigo, fica assegurado aos dependentes dos servidores ativos, inativos, e respectivos pensionistas.

§ 3º O valor mensal do auxílio saúde fica limitado a 15% (quinze por cento) do teto remuneratório previsto no inciso XI e § 12, do art. 37, da Constituição Federal.

Subseção II
Do Auxílio-deslocamento

Art. 126. Ao servidor fazendário que se deslocar de sua sede de trabalho, utilizando veículo próprio, no desempenho das atividades de fiscalização, inclusive diligência fiscal e de arrecadação tributárias, fará jus ao ressarcimento das despesas com combustível, observados os critérios e limites estabelecidos em ato normativo elaborado pelo CONSAF.

§ 1º Fará jus ao ressarcimento estabelecido no **caput**, o servidor fazendário designado para trabalhar em posto fiscal e núcleos da Secretaria da Fazenda que não seja abrangido por transporte coletivo fornecido pela SEFAZ, apenas no que tange à utilização do veículo próprio para as atividades inerentes ao cargo.

§ 2º O auxílio terá por limite máximo mensal, 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor fazendário da última classe e referência da carreira.

Art. 127. O servidor fazendário que for responsabilizado, após regular processo administrativo, pela utilização indevida da verba estabelecida no art. 120, será obrigado a restituir todo o valor recebido, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções disciplinares pertinentes.

Subseção III Do Auxílio-alimentação

Art. 128. O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, será devido mensalmente ao servidor fazendário ativo e correrá à conta do FUNDAF.

Parágrafo único. O auxílio corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor, da última classe e referência da carreira.

Seção V Das Gratificações Subseção I Da Gratificação por Exercício em Órgão Fazendário

Art. 129. Aos servidores ativos será instituída verba de gratificação pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado, de natureza indenizatória, com supedâneo nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal e inciso XIII do artigo 132, da Lei nº 9.826, de 1974.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será paga mensalmente aos servidores fazendários, no desempenho de suas atribuições na SEFAZ, limitada ao montante de 2.000 (duas mil) UFIRCEs.

§ 2º Serão utilizadas as verbas do FUNDAF para custear a gratificação prevista no caput deste artigo.

Subseção II Da Gratificação de Titulação

Art. 130. Ao servidor fazendário será conferida a gratificação de titulação nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento-base da Classe IV Referência E:

- I - 30% (trinta por cento) para o título de especialista;
- II - 45% (quarenta e cinco por cento) para o título de mestre; e
- III - 60% (sessenta por cento) para o título de doutor.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, prevalecendo a titulação de maior percentual.

§ 2º A gratificação referida no **caput** será incorporada aos proventos de aposentadoria do ocupante do cargo de servidor fazendário estadual que a perceba e venha se aposentar após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º A apresentação da certidão de conclusão, com posterior apresentação do diploma expedido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, possibilitará a concessão da gratificação de titulação de que trata esta Seção.

§ 4º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Subseção III

Da Gratificação de Adicional Noturno

Art. 131. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o servidor fazendário ao regime de revezamento.

Subseção IV

Da Gratificação de Localização

Art. 132. Será concedida gratificação de localização, de caráter indenizatório, aos servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os percentuais e valores de referência serão especificados por regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 133. O servidor fazendário que, por ocasião de seu pedido de aposentadoria, for credor de valores, em excesso, do Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.439, de 2004, fará jus a seu recebimento, obedecidos os limites previstos neste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer o pagamento a que se refere o **caput** deste artigo e ainda restar valores a serem percebidos, serão efetuados ao servidor, pagamentos mensais e sucessivos, observado o limite a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.439, de 2004, até que seja integralmente pago todo o saldo credor acumulado.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 134. O servidor fazendário que tiver, na data da publicação da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1.999, implementado as condições para fruição dos benefícios da licença especial a que se refere o art. 105, da Lei nº 9.826, de 14 de maio 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, e não tenha gozado a licença total ou parcialmente, por ocasião de seu pedido de aposentadoria, poderá, a seu critério:

- I – requerer o gozo da licença especial, antes da efetivação de seu ato aposentatório; ou
- II – optar pela conversão, em pecúnia, total ou parcialmente, dos dias restantes não gozados, da licença a que se refere este artigo.

Art. 135. Os efeitos financeiros desta lei complementar são retroativos a 2015, conforme disposição da Emenda Constitucional nº 81/2014.

Art. 136. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrário.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fabrizio Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA